



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 47/2016-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: **Pedido de interrupção do prazo de AGE**
GPC Participações S.A.

Senhor Superintendente,

I. Introdução

1. Trata-se de pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da assembleia geral extraordinária da GPC Participações S.A. (“GPC” ou “Companhia”), prevista para realizar-se em 27.04.2016 (“AGE”).
2. O pedido foi formulado por Gilberto Zimmerman (“Requerente”), em e-mail enviado no dia 18.04.2016 (SEI: 0098818).

II. Pauta da AGE

3. A AGE tem na sua pauta a deliberação sobre grupamento de ações para enquadramento do valor unitário das ações no valor mínimo estabelecido pela BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros em seu regulamento de listagem.
4. O grupamento será refletido em disposições estatutárias que se referem ao número de ações emitidas pela Companhia. Por isso, também está em pauta a modificação do estatuto social.
5. Ocorre que, paralelamente a mudanças pertinentes ao número de ações, foram propostos também ajustes de redação substituindo referências ao “capital social” ou às ações de modo geral por “capital social votante” ou “ações ordinárias”. Como se verá, estas mudanças suscitaram estranhamento do Requerente, pois atualmente o capital social da Companhia divide-se apenas em ações ordinárias.
6. As mudanças em questão foram destacadas na proposta da administração para a AGE, que, no entanto, não detalhou o motivo dos ajustes referentes ao “capital votante”, tratando tais ajustes como mera consequência do desdobramento de ações.

III. Pedido

7. O Requerente observa que houve mudanças que propuseram diferenciar ações votantes de não votantes, em contraposição à existência de uma única classe de ações. No entanto, não teriam sido apresentadas justificativas para tanto, nem analisados os efeitos jurídicos e econômicos dela decorrentes, em linha com o art. 11 da Instrução CVM nº 481/09.
8. Por essa razão, o Requerente pede que a CVM determine à GPC que esclareça as justificativas

para a diferenciação proposta e que interrompa a fluência do prazo de convocação da AGE, conforme previsto na Instrução CVM nº 372/02.

IV. Manifestação da Companhia

9. Em resposta às alegações do Requerente, a Companhia apresentou manifestação (SEI: 0099551), da qual se destaca o seguinte trecho:

Especificamente com relação ao Artigo 31 do Estatuto Social da Companhia, propõe-se alterar, na exata proporção do grupamento, o preço por ação a ser ofertado pelas ações de emissão da Companhia no caso de realização da oferta pública de que trata tal artigo. Desta forma, preserva-se os direitos já existentes dos acionistas da Companhia na exata proporção que hoje vigoram.

Adicionalmente, e tendo em vista que (i) já existe previsão estatutária para que a Companhia emita ações preferenciais; e (ii) a Administração da Companhia não pode descartar a possibilidade de emissão de tais ações, aproveitou-se o ensejo da necessidade de alterar o Artigo 31 para esclarecer que a oferta pública de que trata tal artigo ocorrerá na hipótese de aquisição de ações ordinárias, caso venham a ser emitidas ações preferenciais no futuro. Mais uma vez, preservam-se os direitos já existentes dos acionistas da Companhia.

Tais mudanças não afetam em nada qualquer direito ou obrigação dos atuais acionistas, na medida em que, atualmente, todas as ações têm direito a voto. Se e quando a Companhia pretender emitir ações preferenciais, tal pretensão seria objeto de deliberação em outra assembleia devidamente convocada para tal e os direitos dos acionistas detentores das ações ordinárias permaneceriam intactos.

V. Análise

10. Inicialmente, registre-se que o pedido é intempestivo, pois foi formulado com menos de 8 dias úteis de antecedência para a data prevista da AGE. Nada obstante, foi possível seguir os procedimentos previstos na Instrução CVM nº 372/02 e concluir a análise do pedido.
11. Superado este ponto e passando ao mérito do pedido, entendo que ele não deve ser acolhido. Embora o Requerente tenha levantado uma dúvida legítima e razoável sobre a proposta, não há propriamente uma questão de ilegalidade em discussão.
12. De fato, as mudanças nas referências a ações votantes devem ser entendidas apenas como ajustes de redação sem maiores consequências jurídicas ou econômicas, inclusive porque se houvesse tais consequências, elas deveriam ter sido expressamente destacadas, como exigido pelo art. 11 da Instrução CVM nº 481/09.
13. Desse modo, não está em pauta a criação de outra classe de ações, muito menos a emissão de tais ações. Caso futuramente a administração da GPC deseje adotar qualquer dessas medidas, deverá seguir as disposições legais aplicáveis, que em nada serão afetadas pela deliberação a ser tomada na AGE cuja realização é iminente.

VI. Conclusão

14. Por todo o exposto, não se justificaria a interrupção do curso do prazo de antecedência da AGE, prevista para realizar-se em 27.04.2016.
15. Proponho, ainda, o envio do presente processo à SGE para submeter a questão à deliberação do Colegiado.

Atenciosamente,
Raphael Souza
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,
À SGE
Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 22/04/2016, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 22/04/2016, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0099556** e o código CRC **85BC7EA7**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0099556 and the "Código CRC" 85BC7EA7.